



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2020.

= JUSTIFICATIVA =

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.

Publique-se, providencie-se a efetivação do contrato para o objeto em questão.

Neópolis (Se), ____ de ____ de 2020

João Andrade dos Santos
Presidente

A Presidenta da Câmara Municipal de Neópolis submete à análise desta Comissão de Licitação o pleito para contratação de serviços de *Consultoria e Assessoria jurídica* para este Poder Legislativo, visando permitir que os trabalhos possam ser executados e finalizados segundo a prescrição da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno.

1. OBJETIVO: A presente Inexigibilidade tem por finalidade a prestação de serviços de natureza jurídica, compreendendo o assessoramento jurídico, consultoria e advocacia a este poder legislativo; Assessoria técnico legislativo para à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Especiais, incluindo as de inquérito; assessoramento técnico legislativo para parlamentares no tocante aos aspectos legais e de constitucionalidade; Assessoria a comissão de Licitação; elaboração de pareceres em procedimentos administrativos; assessoramento técnico-jurídico perante a órgãos de controle; advocacia preventiva e contenciosa; Consultoria Jurídica; A colocação a disposição do contratante de todo corpo jurídico de advogados associados com inscrição na OAB/SE

2. EMPRESA A SER CONTRATADA: ADIR MACHADO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.542.742/0001-68 e na OAB/SE sob nº. 501/2017, com endereço na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, 2100 – Salas 106 e 107 – Centro empresarial JFC Center, bairro Jardins, Aracaju (SE), CEP 49.026-010.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA SUPRAMENCIONADA: Em se tratando de especificidade de serviço e da impossibilidade concreta de submetê-los ao processo de licitação formal, a prestação efetiva dos serviços está caracterizada como serviço técnico profissional especializado de assessoria técnica jurídica de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a empresa proponente a ser contratada demonstra que atende o requisito para enquadramento como empresa de notória especialização no ramo pertinente



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

4. CUSTOS PREVISTOS NA PROPOSTA DA FUTURA CONTRATADA:

5. O valor aprovado, após negociação entre as partes, foi de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais) mensais, totalizando um custo anual, para o exercício de 2020, de R\$ 72.000,00 (Setenta dois mil reais).

6. BASE LEGAL:

À luz da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcritos, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação:

“Art. 13 – Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I -*
- II -*
- III -*
- IV -*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”.*

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ressalta a Professora Alice Maria Gonzáles Borges, em artigo publicado no BLC/Editora NDJ, de abril/97, pág. 164: *“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causa de diversas e potencialmente imagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição”.*

A respeito do objeto singular, leciona a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, in *Direitos dos Licitantes*: *“Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for o único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendianda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!”.*

A lucidez da autora em discorrer sobre o tema permite concluir que se só existir uma pessoa que possa prestar o serviço, a contratação será enquadrada nas disposições da cabeça do artigo, pois estará faticamente caracterizada a inviabilidade de competição, e



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



não no inc. II, que pressupõe a contratação da pessoa MAIS adequada escolhida em um universo de algumas que poderiam atender as necessidades da Administração.

Marcante é, nesse sentido, a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo), do TCU, que trata da contratação de treinamentos para os servidores e empregados da Administração Pública. Ninguém pode duvidar que, para quase todos os treinamentos por ela contratados, sempre existe mais de um que pode ministrá-lo. Estaria, então, inviabilizada a contratação direta, tendo em vista que, para parte da doutrina, em existindo mais de um, não se poderia caracterizar a inexigibilidade de licitação? A resposta está no próprio relatório do processo citado. O Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi afirma, textualmente: “É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto”.

Após citar diversos doutrinadores que comungam desse pensamento, o Ministro-Relator indaga e, em seguida, responde: *Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.*

As palavras do Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto: não é condição indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a existência de um único que possa ser contratado. Ao contrário, a premissa é de que existem alguns e, dentre eles, será escolhido, motivadamente, o mais adequado.

As digressões do Ministro-Relator permitiram que o Plenário do TCU adotasse integralmente esse entendimento, proferindo a citada Decisão nº 439/98, que deliberou por “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25, combinado com o inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

Há ainda que ser ressaltado que o TCU já consolidou o entendimento nesse sentido, editando a Sumula nº. 252:

SÚMULA nº. 252

A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, A QUE ALUDE O INCISO II DO ART. 25 DA LEI NR. 8.666/1993, DECORRE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DE TRÊS REQUISITOS: SERVIÇO TÉCNICO



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEOPOLIS



ESPECIALIZADO, ENTRE OS MENCIONADOS NO ART. 13 DA REFERIDA LEI, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.

Fundamento legal

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

Lei nr. 8.666/1993, Art. 25, inciso II.

TC-008.450/2009-4

Relator: Ministro Augusto Nardes.

Por último, se traz à colação o entendimento do TCE/SE, que dentre outros processos com contratação análoga, já decidiu pela sua legalidade, à exemplo do processo nr. 2001/000971, tendo como interessado o Banco do Estado de Sergipe S.A.

Por fim, destaca-se ainda que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, preocupados com a relevância do tema, já se pronunciou, editando a Súmula nr. 04/2012/COP, publicada no DOU, Seção I, de 23.10.2012, p.119:

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção I, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

Com tais substratos, e à luz do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação.

7. CONCLUSÃO: Diante do exposto, pode-se concluir que:

7.1 - A notória especialização da empresa a ser contratada está mais do que caracterizada;

7.2 - Pela singularidade do serviço é de fundamental importância que esta Câmara Municipal efetive a contratação da referida empresa; e



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

7.3 - Logo, fica por demais tipificado o perfeito enquadramento na hipótese do artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93, gerando respaldo para a formalização da presente Inexigibilidade.

Neópolis (SE), 02 de janeiro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Leozangela dos Santos Honorato
Leozangela dos Santos Honorato
Presidente

José Silva Pinheiro
José Silva Pinheiro
Membro

Luciano José Santos Chaves
Luciano José Santos Chaves
Membro